



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3032/12

Poder Executivo Municipal – Administração Direta - Município de CONDE – Administração Indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2011. Ausência de pagamento de contribuições previdenciária. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal. Julgamento regular com ressalvas da Prestação de Contas. Cominação de Multa à gestora e ao ex-Prefeito, Sr. Aluisio Vinagre Regis. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 03223/2016 – Pretensão de modificação da decisão. Conhecimento. Provimento. Modificação do aresto mencionado, de modo a excluir a multa aplicada.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 00083/2017**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em 24/10/2016 pelo Sr. Aluízio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Município de **Conde**, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 3223/16**, publicado em **17/10/2016**.

Da sobredita decisão extrai-se que esta Câmara deliberou no sentido de:

1. Julgar REGULAR com ressalva da Prestação de Contas Anual da exGestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Sr.<sup>a</sup> Jasmina Farah, relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão do descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de contribuição previdenciária;

2. Aplicar MULTA individual a ex-gestora, Sr.<sup>a</sup> Jasmina Farah e, bem assim, ao ex-Prefeito Aluízio Vinagre Regis, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 85,93 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB<sup>5</sup>, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do pagamento de contribuição previdenciária;

3. Assinar aos ex-gestores, antes nominados, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização na Orçamentária e Financeira Municipal<sup>6</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O recorrente, pretendendo conferir efeito modificativo, alega que a decisão embargada apresenta contradição porquanto, consoante afirma, o Relator, quando do julgamento, após intervenção do patrono do então Prefeito, entendeu que os fatos apontados como irregulares não ensejavam aplicação de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3032/12

É o relatório.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** Verifica-se, inicialmente, que os embargos opostos pelo Sr. Aluizio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Município de **Conde**, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 3223/16**, publicado em **17/10/2016**, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta Câmara.

Da dicção do artigo 227 do RI-TCE/PB<sup>1</sup> os embargos declaratórios se constituem a via adequada para afastar obscuridade, contrariedade, omissão ou mesmo erro material da decisão embargada.

Pois bem, no tocante ao aspecto material, verifica-se que os fundamentos apresentados pelo postulante se sustentam, embora se extraia da Ata da Sessão da 1ª Câmara de 06/10/2016 que a decisão lavrada nos autos foi pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, cominação de multa e prazo para recolhimento pelo gestor da pena aplicada.

Acontece que o Relator, diferentemente do registrado na Ata, entendeu, quando da sustentação oral, que as eivas apontadas nestes autos, não possuíam o condão de atrair aplicação de multa, de modo que existe sim, defeito a ser sanado no Acórdão combatido.

Dito isto e, considerando que restou demonstrado pelo embargante contradição na decisão, voto no sentido de que o Tribunal **tome conhecimento dos Embargos opostos** e, no mérito, **ACOLHA-OS**, de modo a tornar insubsistente o item “2” da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3223/16** que aplicou multa à ex-gestora, Srª. Jasmina Farah e, bem assim, ao ex-Prefeito Aluizio Vinagre Régis.

É como voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 3032/12, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aluizio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Município de **Conde**, por meio de seu procurador legalmente habilitado, contra o **Acórdão AC1 TC 3223/16**, publicado em **17/10/2016**, e

*CONSIDERANDO* que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, tempestividade e legitimidade e na decisão, indicação de omissão, contradição ou obscuridade;

---

<sup>1</sup> RI-TCE/PB - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

(...)

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3032/12

CONSIDERANDO que restou demonstrado pelo embargante contradição na presente decisão;

*ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*, à unanimidade, na sessão de 1ª Câmara realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator em **conhecer dos Embargos** opostos e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, de modo a tornar insubsistente o item "2" da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 3223/16** que aplicou multa à ex-gestora, Sr<sup>a</sup>. Jasmina Farah e, bem assim, ao ex-Prefeito Aluísio Vinagre Regis.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE- Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:47



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO